

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) atualizado e comentado
O Estatuto da Criança e do Adolescente acessível no cotidiano dos
conselheiros tutelares e dos conselheiros de direitos

Helena Teixeira Soares Magalhães
Tomaz Moreira



Curso de formação para
**CONSELHEIROS
DE DIREITOS
E CONSELHEIROS
TUTELARES**

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador

Romeu Zema Neto

Vice-Governador

Mateus Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

Camila Barbosa Neves

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Presidente

Luciana Lopes Nominato Braga

Vice-Presidente

Mônica Moreira Esteves Bernardi

Escola de Governo Professor

Paulo Neves de Carvalho

Diretora-Geral

Kamila Pagel de Oliveira

Diretora-Adjunta

Rosânia Rodrigues de Souza

Gerência de Formação

Continuada e Executiva

Lara Farah Valadares e Lucciola

Coordenação do Curso

Sérgio Luiz Félix da Silva

Equipe do Curso

Ana Beatriz Mendes Bartoli

Aparecida Maciel da Silva

Bernardo Almeida Garajau

Davis Vieira da Fonseca

Douglas Torquato de Sousa

Erick Robson Ferreira Silva

Júnio William dos Santos

Letícia Vitória Viana Rodrigues

Lília Kely Coimbra dos Santos

Luiza Agostinho Matias

Marconi Martins Laia

Noah Pereira da Silva

Helena Soares
Tomaz Moreira

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)
ATUALIZADO E COMENTADO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente acessível no cotidiano dos conselheiros
tutelares e dos conselheiros de direitos

Belo Horizonte

2024

ead@fjp.mg.gov.br
(31) 3448-9484
Alameda das Acácias,
Bairro São Luiz – Pampulha
Belo Horizonte / MG

Elaboração

Helena Teixeira Soares Magalhães

Tomaz Moreira

Preparação

Erick Robson Ferreira Silva

Revisão pedagógica

Luiza Agostinho Matias

Júnio William dos Santos

Revisão

Marielle Durães Ferreira

Normalização

Graziella Napoli Terra Caldeira

Projeto gráfico

Davis Vieira da Fonseca

Formatação final

Bernardo Almeida Garajau

Davis Vieira da Fonseca

O conteúdo textual desta apostila é de inteira responsabilidade de seus autores e não reflete, necessariamente, a opinião da Fundação João Pinheiro.

Todos os direitos reservados. O conteúdo desta apostila não pode ser reproduzido por qualquer meio sem autorização expressa da Fundação João Pinheiro.

SUMÁRIO

Introdução	
O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: a Doutrina de Proteção Integral após o Estatuto da Criança e do Adolescente	6
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	
Título I: Das Disposições Preliminares	10
Título II: Dos Direitos Fundamentais	
Capítulo I: Do Direito à Vida e à Saúde	11
Capítulo II: Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	17
Capítulo III: Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária	
Seção I: Disposições Gerais	19
Seção II: Da Família Natural	22
Seção III: Da Família Substituta	
Subseção I: Disposições Gerais	23
Subseção II: Da Guarda	25
Subseção III	26
Subseção IV	26
Capítulo IV: Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	38
Capítulo V: Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	41
• Título III: Da Prevenção	
Capítulo I : Disposições Gerais	42
Capítulo II: Da Prevenção Especial	
Seção I: Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculo	45
Seção II: Dos Produtos e Serviços	46
Seção III: Da Autorização para Viajar	
Parte Especial	
Título I: Da Política de Atendimento	
Capítulo I: Disposições Gerais	47
Seção I: Disposições Gerais	50
Seção II: Da Fiscalização das Entidades	55
Título II: Das Medidas de Proteção	56
Capítulo I: Disposições Gerais	56
Capítulo II: Das Medidas Específicas de Proteção	57
Título III: Da Prática do Ato Infracional	
Capítulo I: Disposições Gerais	
Capítulo II: Dos Direitos Individuais	
Capítulo III: Das Garantias Processuais	63
Capítulo IV: Das Medidas Sócio-educativas	
Seção I: Disposições Gerais	64
Seção II: Da Advertência	
Seção III: Da Obrigação de Reparar o Dano	
Seção IV: Da Prestação de Serviços à Comunidade	
Seção V: Da Liberdade Assistida	65
Seção VI: Do Regime de Semi-liberdade	



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Seção VII: Da Internação	66
Capítulo V: Da Remissão	
Título IV: Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável	69
Fluxograma 1: Aplicação de medidas protetivas (art. 101 e art. 129) pelo Conselho Tutelar	72
Fluxograma 2: Atendimento à criança/ao adolescente vítima de violência – violência intrafamiliar, exploração/abuso sexual, situação de rua etc.	74
Fluxograma 3: Atendimento à criança /ao adolescente em situação de trabalho infantil	76
Fluxograma 4: Atendimento à criança/ao adolescente usuário/dependente de substâncias psicoativas	78
Título V: Do Conselho Tutelar	
Capítulo I: Disposições Gerais	80
Capítulo II: Das Atribuições do Conselho	81
Capítulo III: Da Competência	
Capítulo IV: Da Escolha dos Conselheiros	
Capítulo V: Dos Impedimentos	84
Título VI: Do Acesso à Justiça	
Capítulo I: Disposições Gerais	85
Capítulo II: Da Justiça da Infância e da Juventude	
Seção I: Disposições Gerais	
Seção II: Do Juiz	86
Seção III: Dos Serviços Auxiliares	88
Capítulo III: Dos Procedimentos	
Seção I: Disposições Gerais	89
Seção II: Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar	90
Seção III: Da Destituição da Tutela	
Seção IV: Da Colocação em Família Substituta	93
Seção V: Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente	96
Seção V-A (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017): Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente	101
Seção VI: Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento	102
Seção VII: Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente	103
Seção VIII: Da Habilitação de Pretendentes à Adoção	104
Capítulo IV: Dos Recursos	106
Capítulo V: Do Ministério Público	108
Capítulo VI: Do Advogado	
Capítulo VII: Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos	111
Título VII: Dos Crimes e Das Infrações Administrativas	
Capítulo I: Dos Crimes	115
Seção I: Disposições Gerais	116
Seção II: Dos Crimes em Espécie	117
Capítulo II: Das Infrações Administrativas	122
Disposições Finais e Transitórias	125



LISTA DE SIGLAS

AGU: Advocacia Geral da União

CF/1988: Constituição Federal de 1988

Conanda: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CMDCA: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

CT: Conselho Tutelar

EC: Emenda Constitucional

Funai: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)

LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)

Lista TIP: Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil

MP: Ministério Público

OIT: Organização Internacional do Trabalho

PetI: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

Pnas: Política Nacional de Assistência Social

PNI: Programa Nacional de Imunizações

SFA: Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

SGD: Sistema de Garantia dos Direitos

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Caríssimas e caríssimos conselheiras e conselheiros,

"*O tempo é a minha matéria, o tempo presente, os homens presentes, a vida presente*". Com esta estrofe extraída do poema *Mãos Dadas* de nosso poeta das serras de Minas, Carlos Drummond de Andrade, apresentamos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) comentado para a atuação de conselheiros tutelares e conselheiros de direitos. Não se trata de um livro com fins de aprimoramento das competências e do comprometimento dos agentes públicos que o acessarem, mas sim, de reconhecimento da importância do papel que assumem frente à sociedade moderna.

E pensando que o desafio se faz presente no cotidiano de cada um(a) que propusemos que os capítulos fossem descortinados com reflexões que contribuam para a interpretação de forma breve e imediata das diretivas do ECA para posterior aceno à legislação.

A opção por uma abordagem que priorizou a interpretação das normativas prioritariamente pelo cunho sociológico em relação à interpretação jurídica referenda esse valor atribuído, com o propósito de que, para além da intervenção imediata, a capacidade projetiva seja refletida em cada ação, em cada palavra. Acreditamos que a tomada de decisão e ação de cada conselheiro(a) remete ao intenso desejo de uma nova sociedade ou de uma outra sociedade que seja capaz, de fato, de olhar e garantir a cada criança e a cada adolescente a sua proteção integral para o crescimento saudável e humano. Certamente, é reconhecido por todas e todos que o amargo contexto nacional e internacional que vivemos, de vitimização diária de nossas crianças e adolescentes, urge por pessoas e ações que acreditam na defesa da vida e da vida com dignidade.

Assim, esperamos que este livro traga reflexões e orientações capazes de contribuir com a atuação de vocês na promoção dos direitos e no combate às violações sofridas por crianças e adolescentes em nosso país.

Helena Soares e Tomaz Moreira



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

INTRODUÇÃO

SOBRE O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL APÓS O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, há a consagração de um novo paradigma baseado nos direitos das crianças e dos adolescentes (Brasil, 2010). Trata-se da efetivação do art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que significou a ruptura completa do modelo de situação irregular para a Doutrina de Proteção Integral, baseado em três princípios:

- a) crianças e adolescentes passam a ser considerados como sujeitos de direitos;
- b) prioridade absoluta pela CF/1988;
- c) pessoas em desenvolvimento.

O ECA estabelece uma política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes que se executa "através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (Brasil, 1990, art. 86) e que serão operacionalizadas por meio de um Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) (art. 13).

O objetivo fundamental dessa política de atenção é proporcionar a todas as crianças, aos adolescentes e suas famílias, o direito e o acesso a "um nível de vida adequado, capaz de permitir o seu pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, atendendo ao princípio elementar da dignidade da pessoa humana" (Digiácomo, M.; Digiácomo, I., 2010, p. 93).

Nesse sentido, o sistema e seus órgãos integrantes devem exercer suas funções em rede para assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, **a partir de três eixos preconizados na Resolução n° 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda):**

- a) defesa dos direitos humanos;
- b) promoção dos direitos humanos;
- c) controle da efetivação dos direitos humanos.

O **eixo de defesa** tem a atribuição de fazer cessar as violações de direitos e responsabilizar o autor da violência. É composto pelos órgãos públicos que garantem o acesso à justiça, visando proteger de forma legal os direitos que foram violados:

1. os órgãos judiciais, especialmente as varas da infância e juventude e suas equipes multiprofissionais;



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

2. os órgãos público-ministeriais, com destaque para as promotorias de justiça, procuradorias de justiça e procuradorias gerais;
3. as defensorias públicas, os serviços de assessoramento jurídico e a assistência judiciária;
4. a Advocacia Geral da União (AGU) e as procuradorias gerais dos estados;
5. a polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica;
6. a polícia militar;
7. os conselhos tutelares;
8. as ouvidorias.

O **segundo eixo**, caracterizado pela promoção dos direitos humanos de crianças e de adolescentes, atua por intermédio do desenvolvimento da política de atendimento (Brasil, 2013). Este deve ser exercido de maneira transversal, intersetorial, integrada e articulada pelas políticas públicas, visando a garantia integral dos direitos desse segmento social: "A responsabilidade desse eixo recai sobre os órgãos públicos encarregados pela Constituição Federal de desenvolver políticas e programas sociais, de forma descentralizada – política e administrativamente" (Santos *et al.*, 2009, p. 47).

Essa política se operacionaliza por intermédio de três tipos de programas, serviços e ações públicas:

1. serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, que possuem os mesmos objetivos da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;
2. serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos;
3. serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006).

Por fim, o **eixo de controle da efetivação dos direitos humanos** caracteriza-se pelo controle das ações públicas de promoção e de defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente. É operacionalizado por meio de instâncias públicas colegiadas próprias, sendo responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como dos demais eixos do SGD. O controle se dá primordialmente pela sociedade civil organizada e por meio de instâncias públicas colegiadas, a exemplo dos conselhos, nos quais se destacam:

- a) conselhos dos direitos de crianças e adolescentes;
- b) conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas;
- c) os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da CF/1988.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Pela representação gráfica evidencia-se a proposta de atuação de órgãos, entidades, programas e serviços públicos, privados e da sociedade civil organizada, de forma articulada e integrada, mediante ações conjuntas.

Quadro: Representação gráfica do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente



Fonte: Paraná (2020).

A centralidade desse sistema é do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) no cumprimento de seu papel de deliberação, promoção e articulação dos demais órgãos visando o desenvolvimento da política de garantias de direitos.

Ao Conselho Tutelar (CT), cabe atuar de forma alinhada junto ao CMDCA no fornecimento e análise das situações de violação de direitos.

Assim também, o setor de Vigilância Socioassistencial da Política Municipal de Assistência Social em função da “produção, sistematização de informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos da vida” (Brasil, 2005, p. 39), incluindo mapeamento e uso de dados das demais políticas públicas.

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. **(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

COMENTÁRIOS

O Título I traz a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes como fundamento do Estatuto, consolidando a mudança que já havia sido introduzida na Constituição da República de 1988. A legislação anterior, o Código de Menores de 1979, previa sua aplicação apenas para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade ou em conflito com a lei, caracterizando pobreza e vulnerabilidades sociais como situações irregulares, o que expunha famílias pobres à intervenção estatal e, muitas vezes, levava ao abuso da institucionalização de crianças e adolescentes.

Já em 1988, o art. 227 da Constituição da República adota a Doutrina da Proteção Integral, quebrando com os paradigmas anteriores. A doutrina fundamenta-se em três pilares, que foram incorporados ao Título I do ECA:

- 1.Reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito (arts. 3º, 4º e 5º).
- 2.Estabelecimento de absoluta prioridade da garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 4º).
- 3.Reconhecimento das condições peculiares de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento (art. 6º).

Com a implementação desta Doutrina pelo ECA, todas as crianças e adolescentes passam a ter os mesmos direitos previstos em lei. O caráter universal do ECA se fortalece ainda mais com a inclusão do parágrafo único do art. 3º pela Lei nº 13.257/2016, que incorpora o princípio da não discriminação ao Estatuto.

O art. 4º ressalta que a garantia dos direitos de crianças e adolescentes é dever do poder público, com absoluta prioridade. Dessa forma, todos os entes federativos devem priorizar o estabelecimento de políticas voltadas para este público. Assim, esse dispositivo pode servir de base para que a sociedade civil organizada e os conselhos de direitos cobrem a devida implantação de políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. **(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)**

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. **(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)**

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. **(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)**

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. **(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)**

COMENTÁRIOS

Por fim, outro ponto a ser destacado é o Art. 6º, que ressalta a necessidade de que a lei não seja interpretada em fins contrários ao da **proteção integral às crianças e adolescentes, respeitando sua condição de sujeitos em desenvolvimento.**

O presente capítulo reforça o direito das crianças e dos adolescentes à vida e à saúde, garantidos a todos pela Constituição (arts. 5º, 6º, 196 e 227) e no art. 4º deste Estatuto, estabelecendo diretrizes para que o poder público possa garantir esse direito.

Dessa forma, o art. 8º estabelece o direito das mulheres a acessarem programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento familiar, além do direito ao acompanhamento pré e pós-natal. É importante destacar que os cuidados pré-natais são essenciais para garantir o bem-estar e a saúde durante a gravidez, além de colaborarem para a redução da mortalidade infantil e materna (Organização Mundial da Saúde, 2016). Ressalta-se também o dever do poder público de realizar a busca ativa de gestantes e puérperas que não comparecem às consultas.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. [\(Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no **caput** deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas

COMENTÁRIOS

Já o art. 8ºA estabelece a obrigatoriedade do poder público de realizar ações de prevenção à gravidez na adolescência, instituindo a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

prioritariamente ao público adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019\)](#)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. [\(Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017\)](#) **(Vigência)**

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

ordem de progressão: [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#)
[Vigência](#)

I – etapa 1: [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#)
[Vigência](#)

a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) hipotireoidismo congênito; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) fibrose cística; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#)
[Vigência](#)

e) hiperplasia adrenal congênita; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

f) deficiência de biotinidase; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

g) toxoplasmose congênita; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II – etapa 2: [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#)
[Vigência](#)

a) galactosemias; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#)
[Vigência](#)

b) aminoacidopatias; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) distúrbios do ciclo da ureia; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos; [\(Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III – etapa 3: doenças lisossômicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

IV – etapa 4: imunodeficiências primárias; [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

V – etapa 5: atrofia muscular espinhal. [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\) Vigência](#)

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\) Vigência](#)

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde. [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\) Vigência](#)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

desenvolvimento psíquico. [\(Incluído pela Lei nº 13.438, de 2017\)](#)
[\(Vigência\)](#)

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

COMENTÁRIOS

O presente capítulo reforça o direito à liberdade e à dignidade das crianças e dos adolescentes, previstos na CF/1988 como um direito de todos, além de estabelecer o direito ao respeito a este público.

Em relação ao direito à liberdade, é necessário destacar o direito à liberdade de crença e culto religioso. Nesse sentido, as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes não podem tentar impor qualquer religião às crianças e os adolescentes, mesmo que o serviço seja prestado por instituição de caráter religioso que mantém parceria com o poder público (Digiácomo M.; Digiácomo, I., 2020). Estes não podem ser obrigados a participar de atividades religiosas e não devem ser excluídos ou segregados por não possuírem ou professarem outra religião. Os conselhos de direitos têm papel fundamental na garantia desse direito, estabelecendo diretrizes para que as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes mantenham uma atuação laica e fiscalizando o cumprimento dessa diretriz.

Os arts 16 e 17 detalham o que esses direitos representam, enquanto o art. 18 reforça o dever de todos impedirem que as crianças e os adolescentes sejam submetidas a tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

a) sofrimento físico; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

b) lesão; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

a) humilhe; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

b) ameace gravemente; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

c) ridicularize. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

V - advertência. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) **Vigência**

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

COMENTÁRIOS

Conforme destacado no parágrafo único do art. 18-B, a implementação das medidas listadas não afasta a possibilidade de outras providências a serem tomadas pelo sistema de justiça, cabendo ao CT o encaminhamento dos casos para a apuração de eventuais crimes cometidos contra crianças e adolescentes, quando for o caso.

Conforme enfatizado por Digiácomo M. e Digiácomo I. (2020), é importante ressaltar que as medidas previstas nos artigos citados não têm caráter punitivo, mas preventivo, visando a não repetição. Nesse sentido, o CT tem autonomia para aplicação das medidas listadas acima e o poder público tem o dever de estabelecer serviços que possam atender aos casos encaminhados pelo conselho. Destaca-se ainda que o CT evite que sua atuação exponha ainda mais a criança ou o adolescente, especialmente nos casos em que a violência tenha sido cometida por agentes públicos.

Os arts. 18-A e 18-B foram incluídos pela Lei nº 13.010/2014 e visam explicitar que crianças e adolescentes devem ser educados sem o uso de violência, além de prever medidas que podem ser aplicadas pelo CT nos casos de violação desta norma. Destaca-se que a vedação aos castigos físicos e ao tratamento cruel ou degradante se aplica não apenas aos pais e responsáveis, mas a qualquer pessoa encarregada de cuidar, educar ou protegê-los, ou seja, abrange todos os serviços públicos que atendem este público, como unidades de acolhimento institucional, escolas e o próprio CT.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014\)](#)

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

COMENTÁRIOS

O Capítulo III do Título II estabelece diretrizes para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, reconhecendo a família como um ambiente essencial para o seu desenvolvimento. Nesse sentido, a atuação do CT e dos demais órgãos do SGD devem buscar a manutenção da criança e do adolescente junto à família de origem, por meio de programas de orientação e apoio às famílias, como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) ou outros programas municipais de garantia do direito à convivência familiar.

O capítulo ainda trata da família natural, da família substituta, da guarda, da tutela e da adoção. Em relação à família natural, destaca-se o direito das crianças e adolescentes de saberem quem são seus pais. Nesse sentido, é importante que as mães sejam orientadas quanto a esse direito em casos que o pai da criança não queira reconhecer a paternidade, inclusive com a possibilidade de realização de exame de DNA de forma gratuita.

Destaca-se que a inserção da criança ou do adolescente em programa de acolhimento familiar tem preferência em unidade de acolhimento institucional e ambas medidas só poderão ser determinadas pela autoridade judiciária. Nesses casos, a lei estabelece que a situação deverá ser reavaliada a cada três meses, com base em relatório elaborado por equipe multidisciplinar, além de colocar 18 meses como prazo máximo para o acolhimento, exceto quando comprovada "necessidade que atenda ao seu superior interesse" (art. 19, § 2A), que deverá ser devidamente fundamentada. Dessa forma, fica evidente que a legislação prevê o acolhimento familiar e institucional não apenas como medidas excepcionais, mas também transitórias, conforme reforçado no §1, art. 34.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores,



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

COMENTÁRIOS

Importante ressaltar, ainda, o disposto no art. 23, que determina que a mera carência de recursos materiais dos pais ou responsáveis não caracteriza razão para a perda ou a suspensão do poder familiar, deixando explícito ainda no § 1º que as famílias nessa situação devem ser inseridas em programas sociais. Dessa forma, o ECA busca a proteção integral das crianças sem violar o direito à convivência familiar.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se,

COMENTÁRIOS

Já em relação à colocação em família substituta, destaca-se a necessidade de escuta prévia da criança, sempre que possível, e do consentimento do adolescente em audiência. Ressalta-se ainda a preferência da família estendida e de pessoas que já possuem vínculos afetivos com a criança e com o adolescente no processo de colocação em família substituta. Além disso, grupos de irmãos serão colocados na mesma família, a não ser em casos excepcionais que deverão ser devidamente justificados.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

COMENTÁRIOS

Destaca-se ainda que o estatuto prevê que programas de acolhimento familiar deverão ter preferência em relação ao acolhimento institucional. Nesse caso, a família acolhedora terá a **guarda provisória** da criança e poderá receber recursos do poder público para esse acolhimento temporário. Contudo, ressalva-se que a família acolhedora não deverá estar inscrita em cadastro de adoção, uma vez que essa medida não tem como objetivo que a família acolhedora realize a adoção da criança ou do adolescente sob sua guarda.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de

COMENTÁRIOS

Sobre a guarda, conforme Digiácomo M. e Digiácomo I. (2020), é importante diferenciar entre a guarda que é abordada na Subseção II e o exercício da guarda pelos pais, estabelecida no Código Civil, uma vez que o ECA dispõe apenas sobre a guarda exercida por família substituta. A guarda é um instrumento jurídico para regularizar a convivência de uma criança e adolescente com família substituta durante procedimentos de tutela ou adoção, sendo deferida fora desses processos apenas em casos excepcionais. Assim, a guarda não tem caráter definitivo, podendo ser revogada, se necessário, e não implicando na perda do poder familiar nem da responsabilidade de prestação de assistência material (Digiácomo M.; Digiácomo, I. 2020).



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do [art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

COMENTÁRIOS

A tutela é regulada principalmente pelo Código Civil, com sua inserção no ECA estabelecendo que esta só poderá ser deferida em casos de perda ou suspensão do poder familiar. O tutor tem, obrigatoriamente, a guarda da criança ou do adolescente, de forma que possui também todos os direitos e deveres dos guardiões, além de também atuar como seu representante legal.

Sobre a adoção, além de ressaltar que ela só deve ser realizada nos casos em que já se esgotaram as tentativas de manutenção da criança e do adolescente na família natural, é necessário destacar que é uma medida irrevogável, ou seja, os adotantes não podem, em hipótese alguma, desistir da adoção após sua efetivação. Assim, visando garantir os direitos e os interesses dos adotandos, o ECA estabelece uma série de medidas que devem ser tomadas durante o processo de adoção, como a obrigatoriedade da existência de um cadastro de adotantes, a exigência de um estágio de convivência, acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, entre outras.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º É vedada a adoção por procuração. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no [art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014\)](#)

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no §3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

outro país-parte da Convenção. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 1º - A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência

§ 2º - Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência

§ 3º - A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º - Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º - Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

§ 3º—Somente será admissível o credenciamento de organismos que: [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

§ 4º—Os organismos credenciados deverão ainda: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

V - enviar relatório pós-adoitivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5^ªA não apresentação dos relatórios referidos no § 4^ª deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 6^ª O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 7^ª A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 8^ª Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 9^ª Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º-Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

COMENTÁRIOS

O presente capítulo trata do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Em relação ao direito à educação, destaca-se que é dever do poder público o atendimento de crianças e adolescentes em todas as etapas da educação infantil e básica, incluindo creches, pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. A obrigatoriedade de oferta de vagas nessas modalidades de ensino foi determinada pela Lei nº 12.796/2013, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e estabeleceu que o Estado deve ofertar educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade e educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. ([Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019](#))

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. ([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; ([Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024\)](#)

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. [\(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024\)](#)

COMENTÁRIOS

Apesar da obrigatoriedade legal de oferta de vagas em creches e pré-escola ter sido estabelecida há mais de dez anos, muitos municípios ainda não conseguem atender toda a demanda existente. Dessa forma, cabe ao conselho de direito fiscalizar a disponibilidade de vagas pelos municípios responsáveis por essa etapa do ensino (Lei nº 12.796/2013, art. 11) e, caso a universalização dos serviços ainda não tenha sido alcançada, solicitar a elaboração de plano estabelecendo metas e prazos para que isso ocorra. Nesse caso, sugere-se a priorização da implementação das vagas para crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, uma vez que esta etapa compõe o ensino obrigatório e o não oferecimento ou a oferta irregular deste "importa responsabilidade da autoridade competente" (art. 54, 2º).

Ainda em relação ao ensino obrigatório, ressalta-se que a obrigatoriedade não é imposta apenas ao poder público para garantir a oferta de vagas, mas também, aos pais e responsáveis, que têm o dever de matricular seus filhos na escola e garantirem a frequência nas aulas. Essa imposição decorre do fato de que a educação é um direito das crianças e adolescentes, não sendo facultado aos pais e responsáveis privá-las deste acesso.

Em relação à atuação do CT, destaca-se que o art. 56 prevê que os estabelecimentos de ensino fundamental deverão comunicar os casos de maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar e elevados níveis de repetência. Em relação às denúncias de maus-tratos, ressalta-se novamente o comentário feito sobre o art. 13, tratando da importância de uma atuação integrada do CT com o SGD, especialmente os órgãos do sistema de justiça. Já em relação aos demais casos, é importante que os órgãos responsáveis pela política educacional desenvolvam estratégias de redução da evasão escolar, com intervenções iniciando assim que a reiteração de faltas injustificadas for identificada. Caso essa atuação não seja suficiente, a comunicação ao CT deve ocorrer a tempo de permitir o retorno à escola, com aproveitamento do ano letivo (Digiácomo M.; Digiácomo, I., 2020, p. 126), cabendo ao CT atuar junto às famílias para promover o retorno das crianças e adolescentes às aulas.

Por fim, este capítulo também impõe aos municípios, aos estados e à União o dever de disponibilizar recursos e espaços para eventos culturais, esportivos e de lazer voltados para crianças e adolescentes. Nesse sentido, os conselhos de direitos devem tanto propor programas e projetos quanto fiscalizar e cobrar a efetiva realização de atividades nesse âmbito.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. [\(Vide Constituição Federal\)](#)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

COMENTÁRIOS

Em relação ao disposto no Capítulo V do Título II, é necessário iniciar salientando que a Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998 alterou o inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988, vedando qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos. A EC ainda prevê que entre 14 e 16 anos só é permitido o trabalho na condição de aprendiz. Assim, todos os artigos deste estatuto que tratam do trabalho de menores de 14 anos podem ser considerados revogados, por serem incompatíveis com a alteração constitucional.

O trabalho infantil prejudica o desenvolvimento de crianças e adolescentes, comprometendo a educação, expondo a riscos de danos físicos e mentais e contribuindo para a perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza (Unicef, 2022). A principal iniciativa de combate ao trabalho infantil no país é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PetI), que se iniciou em 1996 e se mantém até hoje, articulando ações de diversas áreas, como assistência social, educação, saúde e cultura (Unicef, 2022). Destaca-se ainda a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, instituída pelo Decreto nº 6.481/2008, que proíbe o trabalho de todas as pessoas menores de 18 anos nas atividades listadas, como no processo produtivo da cana-de-açúcar, na produção de carvão vegetal e na venda a varejo de bebidas alcoólicas, entre outras.

Para a atuação do CT, destaca-se novamente a necessidade de atuação em rede com os diversos atores do SGD, especialmente o Sistema de Justiça. Especificamente no caso de trabalho infantil, ressalta-se a necessidade de diálogo com o Ministério Público do Trabalho, que também desenvolve ações nessa temática. Já os conselhos de direito devem participar ativamente da construção de políticas de erradicação do trabalho escravo no município, podendo ainda propor campanhas de conscientização e outras ações a serem executadas.

Outro ponto de destaque do presente capítulo é a aprendizagem, única modalidade de trabalho permitida aos adolescentes entre 14 e 16 anos, e que pode ser realizada até os 24 anos. A aprendizagem é uma formação técnico-profissional, que deve ser ministrada por entidades do Sistema S (Senal, Senac, Senar, Sest-Senat e SESCOOP), escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos registradas no CMDCA (Digiácomo M.; Digiácomo, I., 2020). Desse modo, verifica-se que o Conselho de Direito tem um papel fundamental nesta política, com o dever de avaliar se as entidades que solicitam o registro cumprem todos os requisitos.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as

Por fim, é importante evidenciar que o trabalho dos adolescentes deve ser realizado em horário compatível com a frequência à escola. Assim, conforme (Digiácomo M.; Digiácomo, I., 2020), mesmo que a legislação não imponha que o adolescente de 16 anos, que já concluiu o ensino fundamental, esteja matriculado em instituição de ensino como condição para a contratação, esse trabalho não pode ser realizado em locais isolados, sem escolas próximas ou em horário que não permite que o adolescente frequente às aulas.

COMENTÁRIOS

O presente capítulo demonstra a importância de não agir apenas de forma reativa às violações de direitos das crianças e dos adolescentes, mas de forma preventiva, listando uma série de ações que devem ser tomadas com este propósito. Entre as ações, destacam-se as campanhas informativas, a educação, a formação continuada de profissionais, o estabelecimento de protocolos de atuação e a atuação em rede. Destaca-se que é essencial a participação tanto do Conselho de Direito quanto do CT no processo de elaboração dessas ações.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\) Vigência](#)

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\) Vigência](#)

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\) Vigência](#)

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\) Vigência](#)

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste **caput**, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\) Vigência](#)

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\) Vigência](#)

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\) Vigência](#)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022\) Vigência](#)

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. [\(Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014\)](#)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

COMENTÁRIOS

Enquanto o Capítulo I deste Título lista uma série de ações a serem tomadas pelo poder público para prevenir violações de direitos de crianças e adolescentes, o Capítulo II visa prevenir as mesmas violações evitando que este público tenha acesso a produtos, serviços e conteúdos inadequados para sua idade. Assim, a Seção I estabelece diversos critérios relacionados à classificação etária de espetáculos e programas audiovisuais, a Seção II trata de produtos e serviços e a Seção III trata especificamente sobre viagens.

O destaque dado às viagens decorre do maior potencial de ocorrência de violações de direitos das crianças e dos adolescentes em casos de viagens sem autorização dos pais ou responsáveis, com especial atenção às viagens internacionais. Além de riscos relacionados ao tráfico de pessoas, o mero fato da criança e/ou do adolescente estarem sozinhos ou com pessoas não autorizadas pelos pais ou responsáveis o expõe a uma série de riscos que devem ser evitados. Em suma, para viagens internacionais não é permitido sequer viajar com apenas um dos responsáveis sem a autorização do outro em documento com firma reconhecida, visando prevenir que um responsável se utilize de leis internacionais e da dificuldade de localização no exterior para afastar a criança ou o adolescente do convívio com o outro responsável.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019\)](#)

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; [\(Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019\)](#)

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019\)](#)

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

COMENTÁRIOS

O presente capítulo estabelece as linhas e as diretrizes da política de atendimento às crianças e aos adolescentes, destacando a municipalização do atendimento, os conselhos de direitos, a atuação em rede e a formação continuada dos profissionais que atuam com este público.

Sobre a municipalização do atendimento, o ECA segue a mesma diretriz que outras políticas públicas, como saúde e assistência social, que preveem que os municípios são os principais responsáveis por sua execução na ponta, visando evitar que a população tenha que se deslocar até grandes centros urbanos para acessarem seus direitos (Digiácomo M.; Digiácomo, I., 2020). Destaca-se que essa municipalização não retira a obrigação da União e dos estados de investirem nas políticas para crianças e adolescentes, principalmente tendo em vista o princípio da prioridade absoluta (*ibid.*).

Este capítulo estabelece, ainda, o dever da União, dos estados e municípios de criarem Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, aos quais devem ser vinculados fundos para alocação de recursos a serem destinados às políticas voltadas a este público. Para mais, salienta-se que os conselhos têm poder de deliberar tanto sobre os recursos dos fundos vinculados quanto sobre as políticas para crianças e adolescentes em sua esfera de atuação.

A necessidade de articulação entre os diversos atores do SGD já foi ressaltada várias vezes, por ser essencial ao bom funcionamento da política. Neste capítulo, também se destaca a orientação para que os serviços de atendimento aos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional sejam localizados, preferencialmente, no mesmo lugar.

Por fim, ressalta-se a necessidade da oferta de formação continuada aos profissionais que atuam com esse público.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela [Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019](#), com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela [Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009](#), e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. [\(Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023\)](#)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Dica importante:

Retorne à introdução deste livro e veja as instituições que fazem parte do **Sistema de Garantia dos Direitos**.

Levante em seu município e região as instituições que podem ser articuladas e fortaleça a rede com reuniões mensais para discussão de fluxos e casos.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: [\(Vide\)](#)

▪ I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

V - prestação de serviços à comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

VI - liberdade assistida; [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

VII - semiliberdade; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

VIII - internação. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do [art. 227 da Constituição Federal](#) e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 2º-O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º-O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

efeitos de direito. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
[Vigência](#)

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. [\(Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014\)](#)

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

COMENTÁRIOS

O capítulo trata das condições para aplicação das medidas de proteção, destacando que a violação de direito pode ocorrer tanto por ação quanto por omissão.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

COMENTÁRIOS

Este capítulo apresenta as medidas que podem ser tomadas pelos órgãos e entidades que compõem o SGD, pelo CT ou, nos casos em que impliquem no afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, pelo Poder Judiciário.

Tendo em vista a multiplicidade de atores que compõem o SGD, é essencial que as redes locais criem fluxos de atuação, estabelecendo critérios para determinar quais atores e sob quais condições as medidas poderão ser aplicadas. Também é essencial que esse fluxo preveja o monitoramento dos casos que forem encaminhados, garantindo que as medidas sejam efetivamente cumpridas.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IX - colocação em família substituta. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 4º - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º - O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 6º - Constarão do plano individual, dentre outros: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 7º - O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 8^o - Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 9^o - Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

COMENTÁRIOS

O presente capítulo segue o disposto no art. 228 da CF/1988, que estabelece em 18 anos a chamada “maioridade penal”, definindo ainda que os adolescentes que cometerem atos infracionais estarão sujeitos a medidas socioeducativas, enquanto as crianças apenas a medidas de proteção. Destaca-se que esse dispositivo é baseado no fato de crianças e adolescentes serem considerados pessoas em desenvolvimento, com o encaminhamento ao sistema penal expondo-as a diversas mazelas e, possivelmente, comprometendo seu futuro (Digiácomo M.; Digiácomo, I., 2020). Assim, essa medida seria mais prejudicial do que benéfica à sociedade (*ibid.*).



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II**Dos Direitos Individuais**

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III**Das Garantias Processuais**

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

COMENTÁRIOS

Além de todos os direitos garantidos às pessoas com 18 anos ou mais, os adolescentes acusados de cometerem atos infracionais ainda possuem as garantias previstas neste capítulo, como prazo máximo para internação antes da sentença. Destaca-se que cabe à autoridade policial, ao MP e ao Poder Judiciário a garantia desses direitos, não podendo ser delegado ao CT o dever de comunicar à família, por exemplo (Digiácomo M.; Digiácomo, I., 2020).

Este capítulo visa a garantir o direito ao devido processo legal para os adolescentes acusados de cometerem atos infracionais, com destaque para o direito de solicitar a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do processo.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

COMENTÁRIOS

O presente capítulo apresenta as medidas socioeducativas que o Poder Judiciário pode aplicar aos adolescentes que cometerem atos infracionais. É importante destacar que as entidades responsáveis pelos programas relacionados à prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação devem ser registradas junto aos CMDCA's e, para o caso da semiliberdade e da internação, também junto ao conselho estadual (Digiacomo M.; Digiacomo, I., 2020). Nesse sentido, essas entidades estão sujeitas ao disposto nos arts. 90 a 97, inclusive à fiscalização pelos Conselhos de Direitos e pelos CTs.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável



FIQUE ATENTO

Cabe aos conselheiros tutelares **atenderem, orientarem e aconselharem os pais ou responsáveis**. Isto pode ocorrer conjuntamente ou separadamente com a criança ou responsável. Porém, neste caso, **deve ter caráter pedagógico e educativo**.

Pense que **o aconselhamento** de crianças ou adolescentes **retira autoridade dos pais**, que são **responsáveis legais**.

Outrossim, pense! É preciso **reforçar a proteção integral**, postura esta que deve ser direcionada e assumida em todos os atos dos conselheiros tutelares.

COMENTÁRIOS

Este capítulo apresenta as regras da remissão, uma forma de exclusão do processo contra adolescente acusado de cometer ato infracional, que só pode ser concedida pelo MP e pela autoridade judiciária.

Os arts. 126 a 128 são atribuições exclusivas do Poder Judiciário

Os próximos artigos estão relacionados com a Lei Nacional de Adoção, reiterando o §3º do art. 19 que determina a manutenção ou reintegração da criança ou do adolescente preferencialmente à sua família. Assim, as ações elencadas nos incisos de I a VII do art. 129 tem relevância sobre os demais, pois guardam respeito à convivência familiar e comunitária.

Quando o estatuto exige que o Estado inclua as crianças, os adolescentes e seus familiares ou responsáveis em programas auxiliares de apoio significa o esforço em dar condições para o ambiente familiar tenha condições para o seu desenvolvimento saudável. O afastamento da criança e do adolescente deve ser a última alternativa, após todas essas tentativas.

Importante! Trata-se de exigir que as políticas sociais funcionem no município. Neste sentido, cabe aos conselheiros de direitos a deliberação em propostas para as secretarias e aos CTs a zelarem pelo cumprimento dos direitos.

Ressalta-se que as ações dos conselheiros tutelares não se restringem ao encaminhamento das famílias para serviços e programas. Cabe a eles monitorarem os casos encaminhados a fim de apuração da inserção nas ações e serviços do município. Os dados das respostas institucionais frente aos encaminhamentos tornam-se subsídios para a atuação dos conselheiros de direitos. Os conselheiros tutelares devem munir de informações os conselheiros de direitos para que possam exigir a execução de políticas públicas em consonância às demandas de defesa e proteção das crianças e dos adolescentes.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

X - suspensão ou destituição do poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.



Você sabia que pobreza financeira não é motivo para afastamento da criança ou do adolescente do convívio com os responsáveis?

Isto acontecia no século passado. Cabe aos conselheiros acionarem as políticas sociais para apoio à família a fim da superação dessas condições, de modo a garantir o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Recomendação:

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público de Minas Gerais publicaram a cartilha *Conselho Tutelar – Perguntas e respostas* em 2020, sendo a 2ª Edição, revista e ampliada. Trata-se de um importante documento de orientação didática para a atuação dos conselheiros. (Disponível em:

https://www.mpmg.mp.br/data/files/D7/64/0E/F7/D944A7109CEB34A7760849A8/Cartilha%20Conselho%20Tutelar-Perguntas%20e%20Respostas%20_MPMG-CAODCA-2_%20EDICAO .pdf)

A cartilha *Conselho Tutelar – Perguntas e respostas* apresenta os fluxos de trabalho sobre que serão reproduzidos a seguir:

- a) Fluxograma 1: Aplicação de medidas protetivas (art. 101 e art. 129) pelo Conselho Tutelar;

COMENTÁRIOS

A aplicação das medidas nos incisos I ao VII constitui atribuição do CT e também por ser de autoridade judiciária. Elas são preferenciais, face ao exposto anteriormente.

Ressalta-se que as medidas V sobre o direito à educação, VI sobre o direito à saúde e VII que é advertência face ao não cumprimento das obrigações por parte dos responsáveis possuem procedimentos próprios, incluindo a manifestação do contraditório e de defesa. Assim, também do VII ao X, porém conduzidos pela esfera judiciária. Ou seja, os conselheiros tutelares devem apurar e ouvir as partes envolvidas mediante denúncia, a exemplo, bem como dar os devidos encaminhamentos, acionar os gestores e técnicos das políticas públicas a fim de garantir a execução dos direitos, antes da aplicação da medida.

A exemplo, cita-se o caso em que foi apurado que havia crianças residentes em um bairro limite do município que não estavam estudando e os pais haviam sido acionados. Na Secretaria de Educação do município informava que todas as crianças se encontravam matriculadas. Na apuração pelas conselheiras, levantou-se a lista e identificou que as crianças não constavam no cadastro do município e não possuíam escola próxima, nem transporte escolar. Ou seja, coube a exigência para a garantia por parte da gestão municipal, primeiramente.

Outro exemplo ocorreu na área da saúde em que a escola observou que a criança se encontrava debilitada. A mãe foi chamada e não compareceu. Na visita, os conselheiros se depararam com a situação de doença da mãe, com limitações físicas, em situação de pobreza e a área de residência não era coberta pela equipe de saúde. Ou seja, violações do direito à alimentação e saúde por parte do Estado, pelo menos.

A advertência aplicada pelo CT é exclusiva aos pais ou responsáveis. Criança não recebe advertência. Conforme art. 112, inciso I, o adolescente em situação de abrigo pode ser advertido pelo juiz, autoridade máxima, visto que está sob a responsabilidade do Estado.

As medidas referentes aos incisos VIII a X são exclusivas da autoridade judiciária.

A aplicação de medidas decorre da preocupação com a situação real. Ou seja, mesmo que não haja formalização jurídica, a guarda de fato impõe aos responsáveis sejam tios, avós, irmãos os deveres no sentido de garantia de condições para o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

- b) Fluxograma 2: Atendimento à criança/ao adolescente vítima de violência (violência intrafamiliar, exploração/abuso sexual, situação de rua etc.);
- c) Fluxograma 3: Atendimento à criança/ao adolescente em situação de trabalho infantil;
- d) Fluxograma 4 – Atendimento à criança/ao adolescente usuário/dependente de substâncias psicoativas.

COMENTÁRIOS

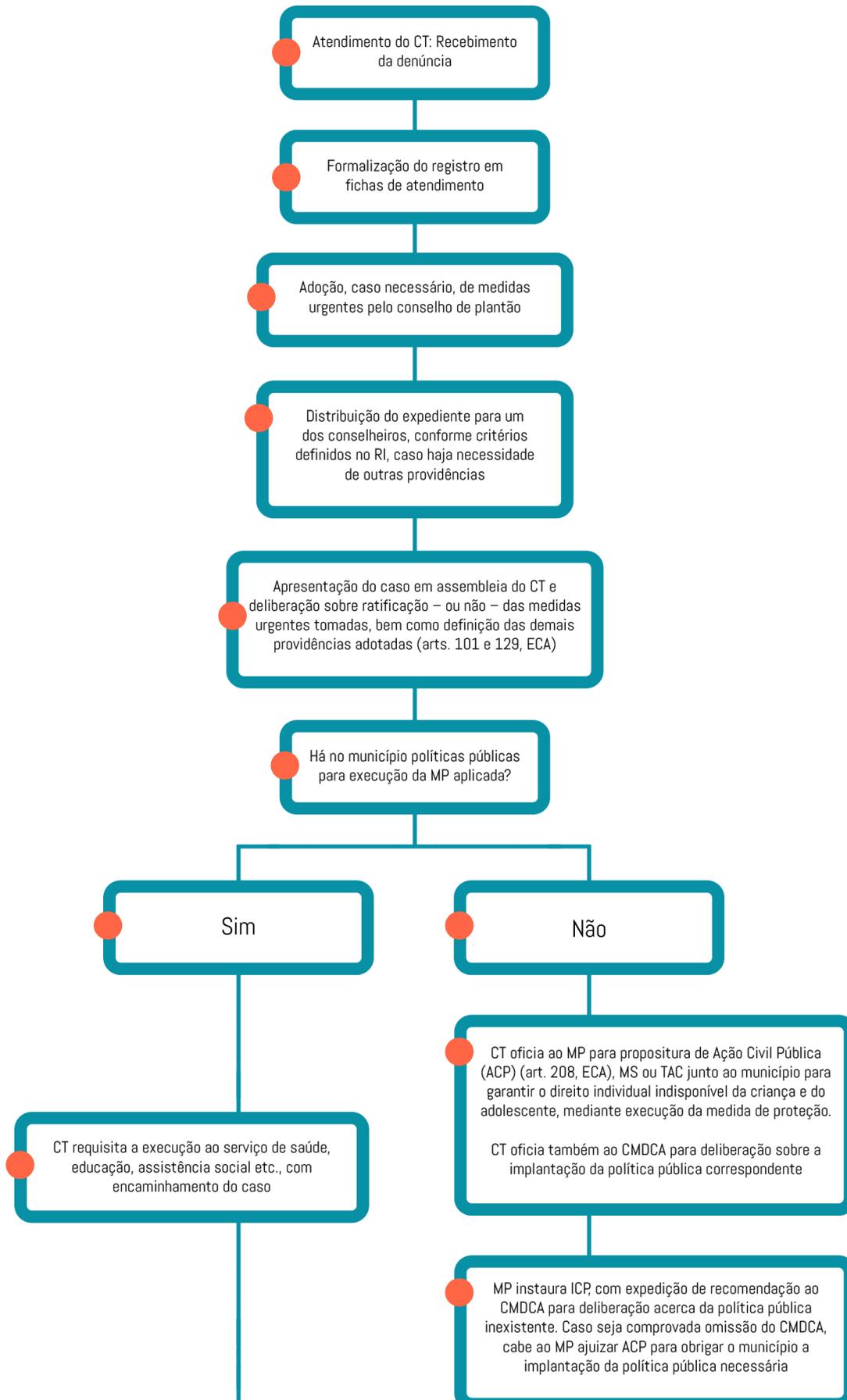
Importante: Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos e outros abusos devem ser comunicados ao CT. Porém, isto não exime a instituição de suas obrigações. O que se quer dizer que, a exemplo de algum caso evidenciado na escola, cabe à equipe de gestão da instituição acionar os pais ou responsáveis, encaminhamento para a equipe de saúde ou outras medidas de acompanhamento e apoio à criança ou adolescente e não, apenas, encaminhar ao CT. Assim, sugere-se aos conselheiros tutelares e de direito manterem as instituições informadas, participarem de atividades de formação nas escolas e realizarem campanhas contínuas a fim de orientação dos profissionais e responsáveis.

.....

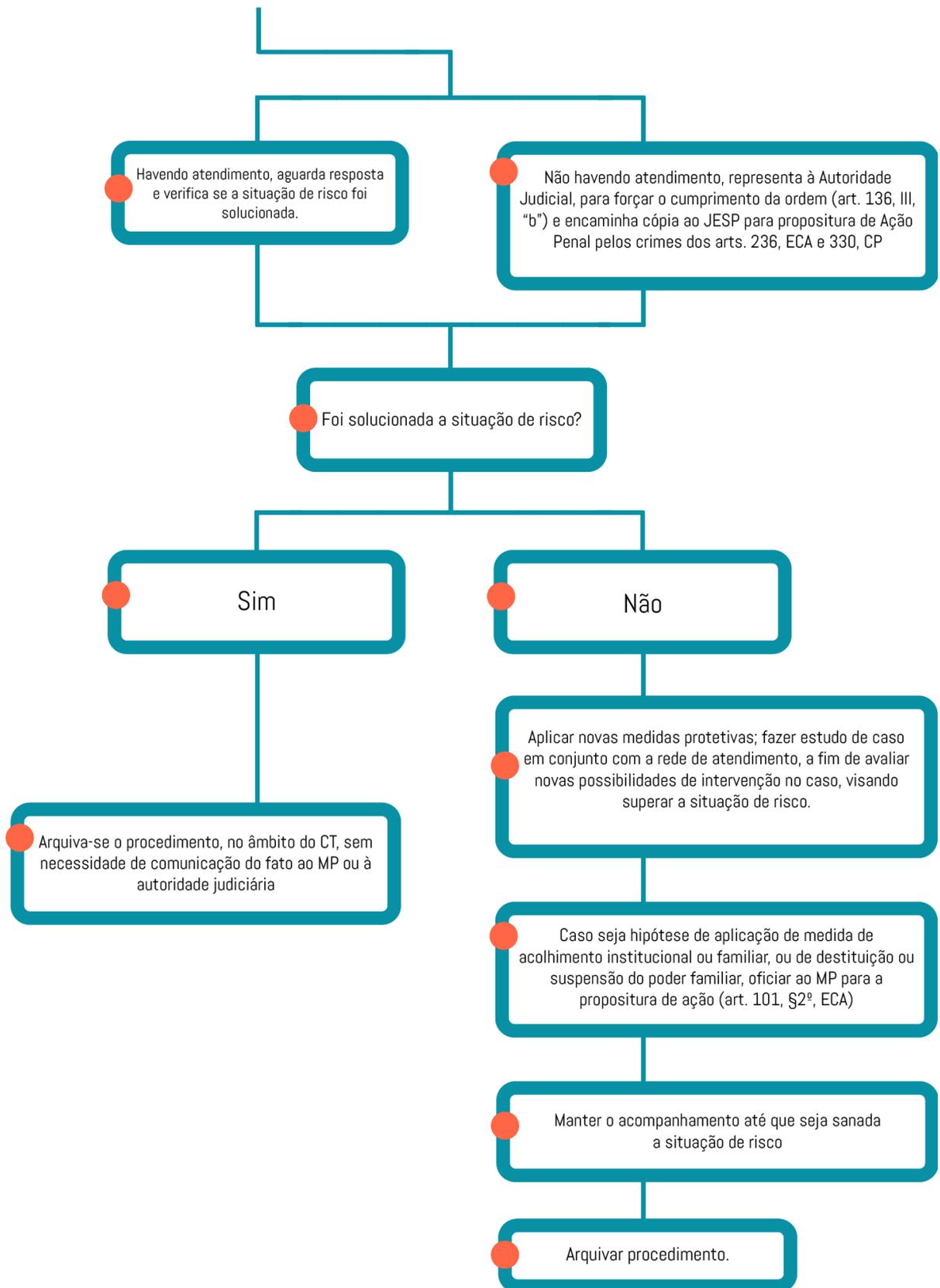


7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Fluxograma 1: Aplicação de medidas protetivas (art. 101 e art. 129) pelo Conselho Tutelar

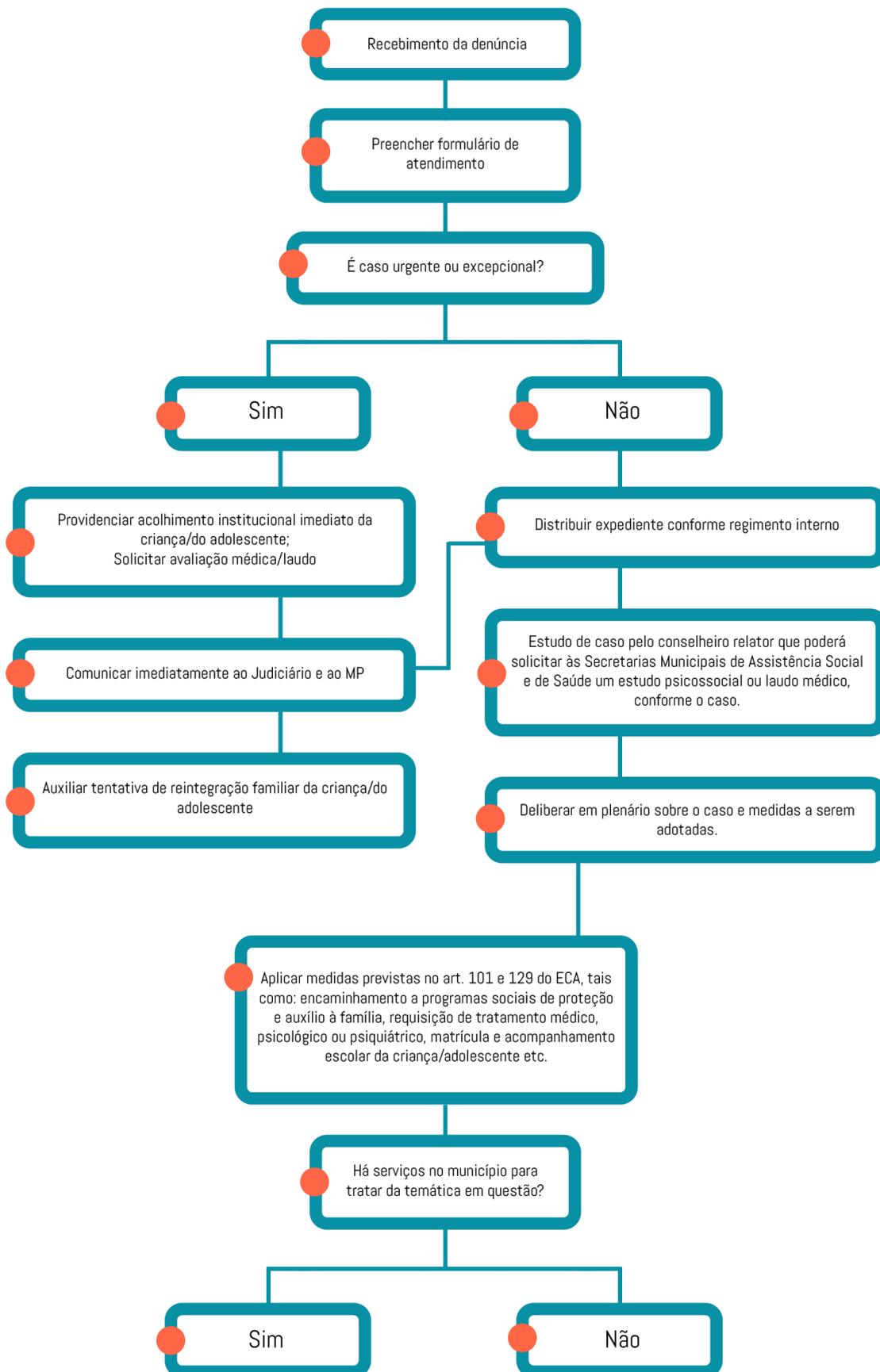


7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

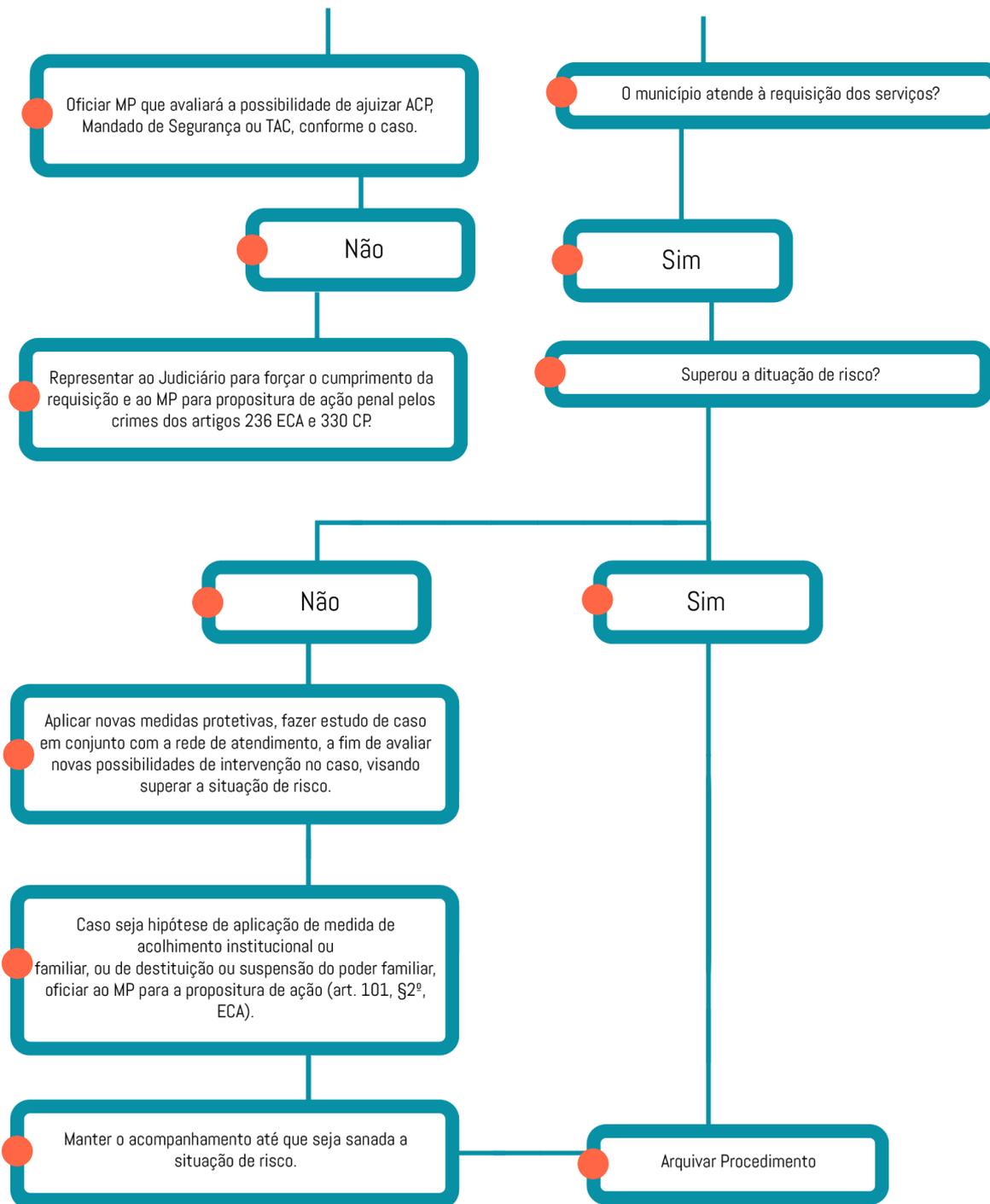


7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Fluxograma 2: Atendimento à criança/ao adolescente vítima de violência – violência intrafamiliar, exploração/abuso sexual, situação de rua etc.

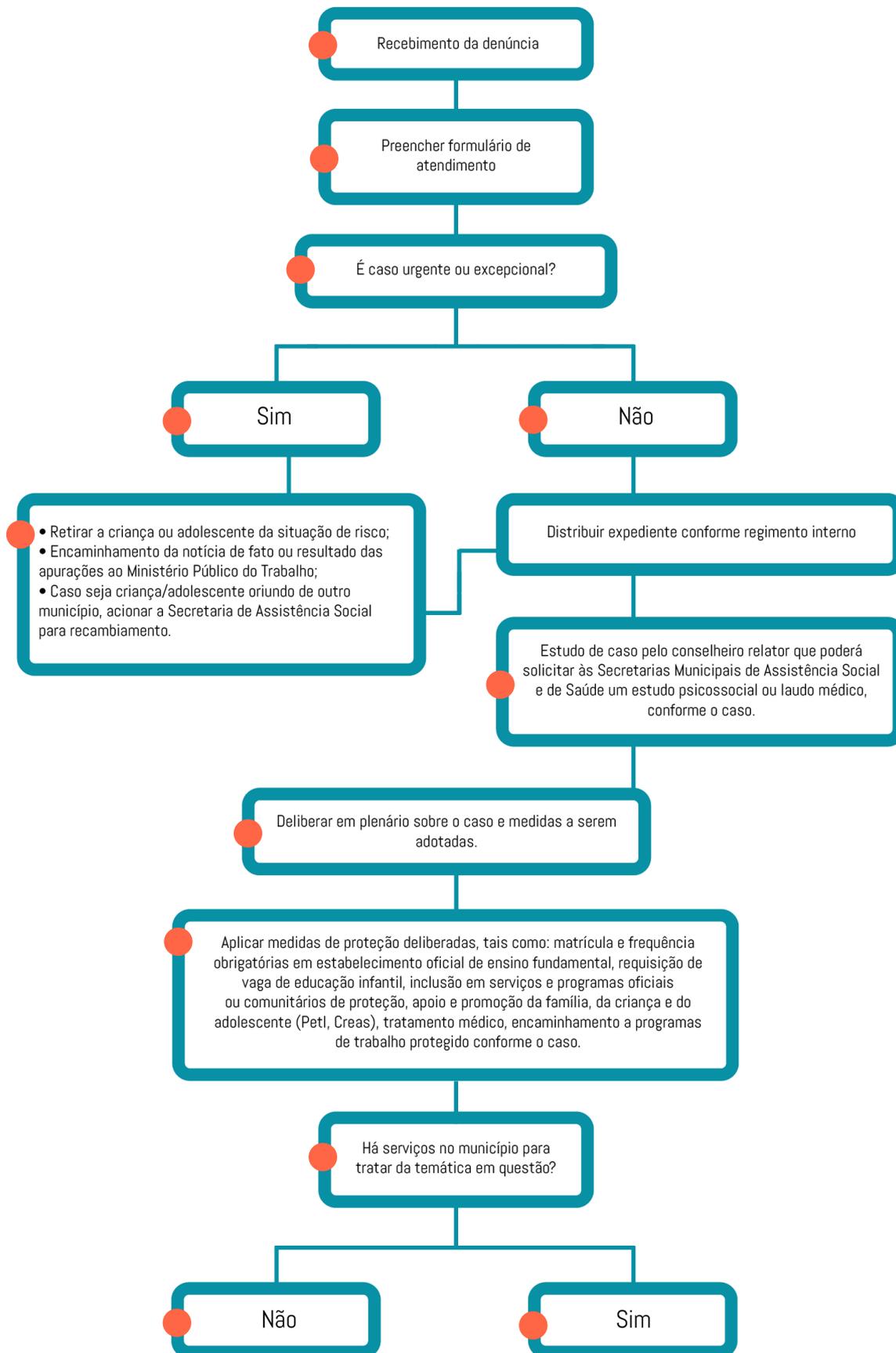


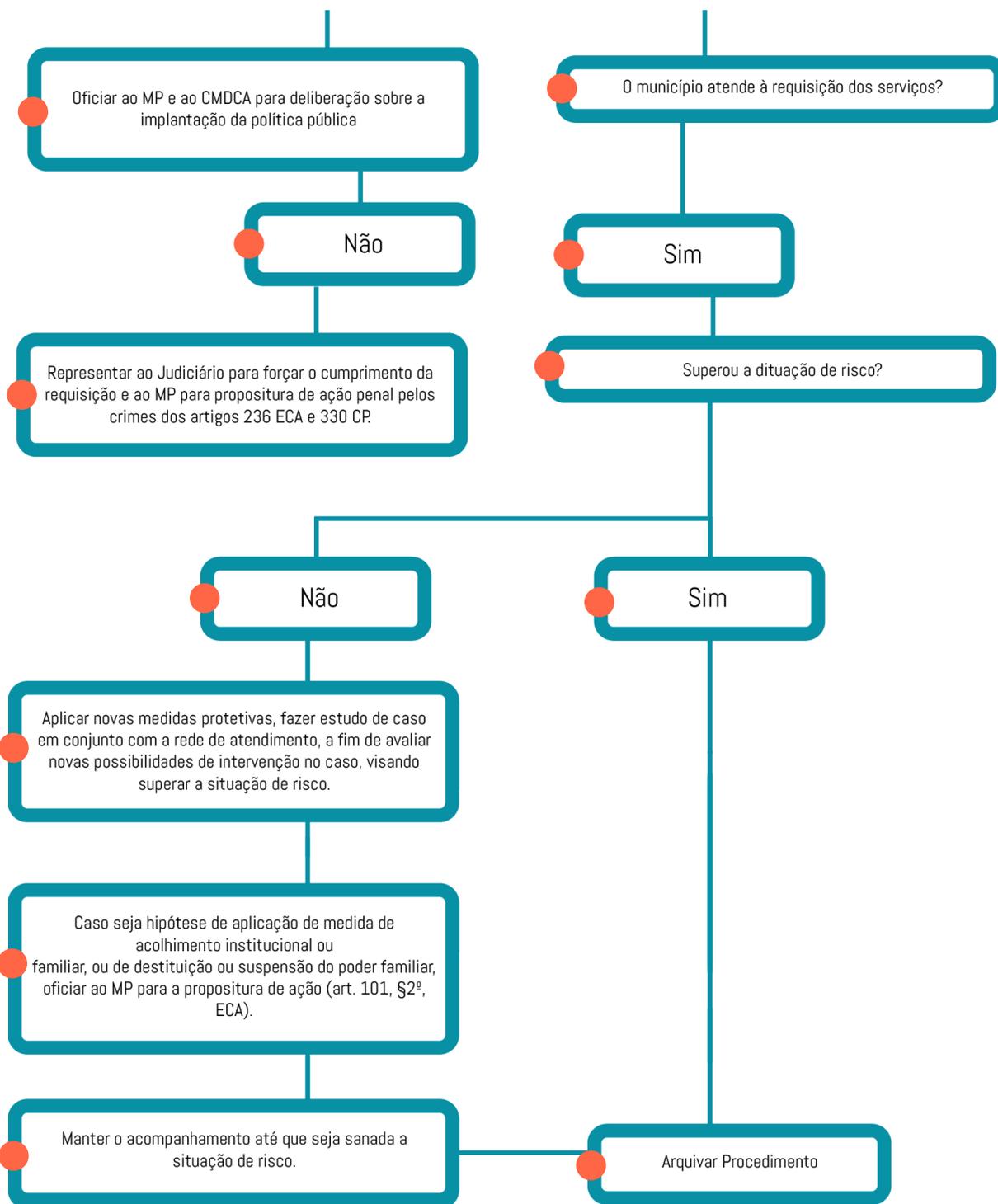
7. O Estatuto da Criança e do Adolescente



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

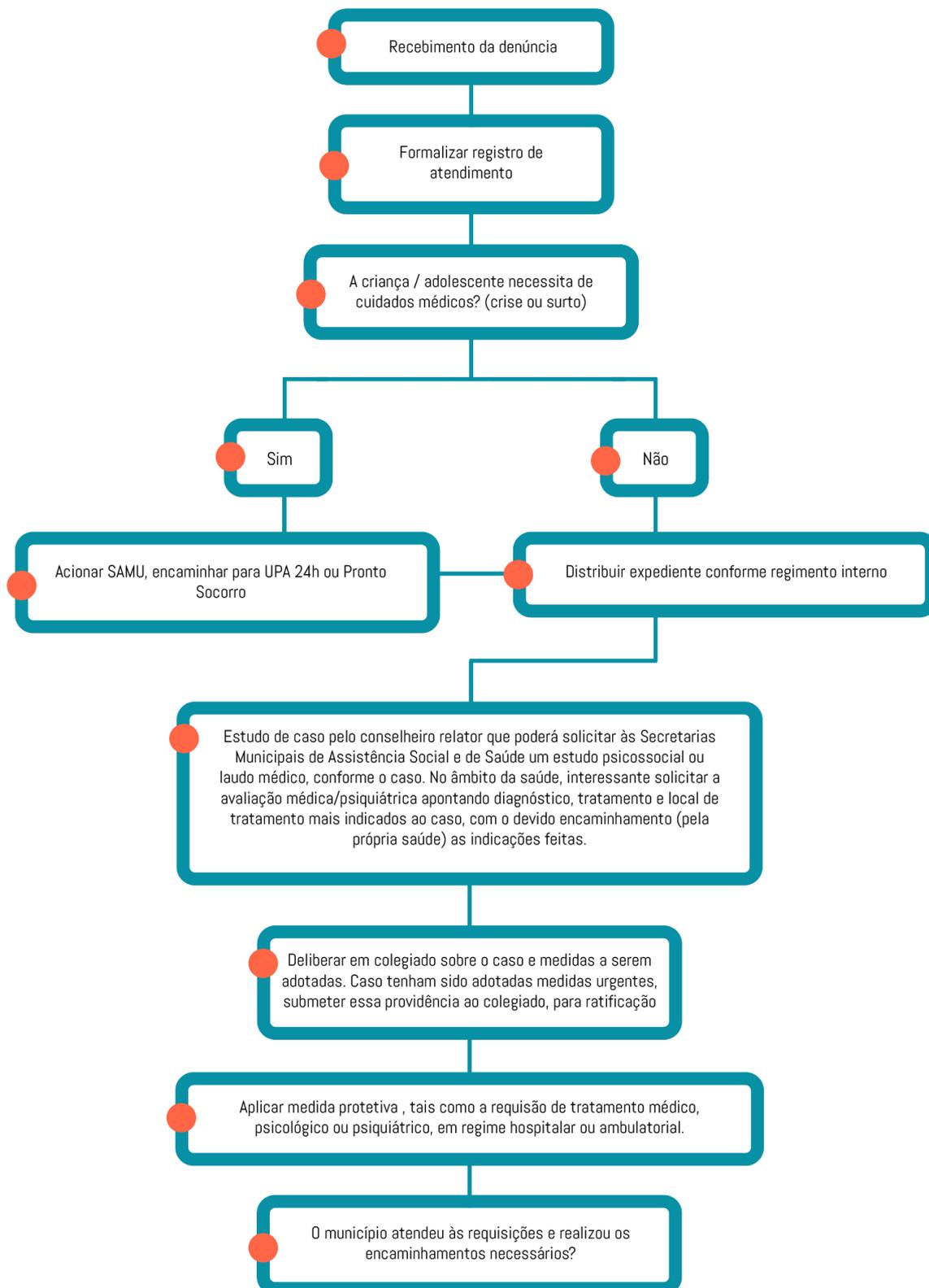
Fluxograma 3: Atendimento à criança /ao adolescente em situação de trabalho infantil



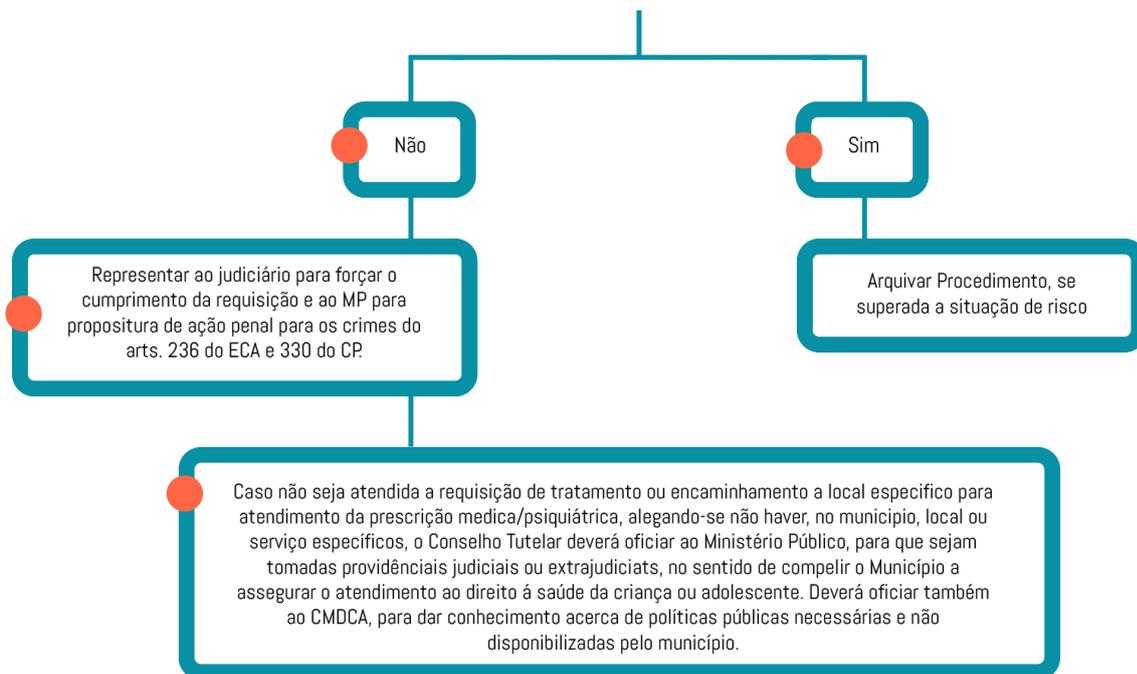


7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Fluxograma 4: Atendimento à criança/ao adolescente usuário/dependente de substâncias psicoativas



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente



Fonte: Minas Gerais (2020, p. 109).

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Título V

Do Conselho Tutelar

**Importante! Cabe aos conselheiros tutelares:**

- a) inserir a criança ou o adolescente nas medidas de proteção;
- b) fiscalizar o seu cumprimento;
- c) promover meios para que sejam efetivadas, devendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança pública.

Agora, a execução é exclusiva das entidades de atendimento e órgãos executivos.

Exemplo: Levar criança e responsável para consulta médica - obrigação da saúde; fiscalizar o portão da escola sem haja denúncia ou chamada, ou executar medidas de proteção ou socioeducativas - obrigação da escola.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;

COMENTÁRIOS

O capítulo seguinte refere-se às condições de funcionamento do CT.

O município tem a obrigação de dar todas as condições necessárias para o funcionamento do CT, por meio de lei municipal na qual deve constar:

- a) a estrutura administrativa e institucional;
- b) a remuneração e todos os direitos previdenciários e sociais decorrentes do exercício da função de conselheiros tutelares;
- c) as condições de elegibilidade dos conselheiros;
- d) previsão de apuração de falta cometida, com resguardo ao processo legal, devendo as conclusões serem remetidas ao CMDCA a fim de deliberação.

Importante: tudo isso, juntamente com os encontros de formação e atualização da equipe, deve constar na lei orçamentária do município ou Distrito Federal, respaldado pelo ECA.

O CT é um órgão administrativo e permanente. Pela sua atividade fim, é autônomo. Pela atividade-meio, o CT tem autonomia relativa, pois as suas decisões estão sujeitas ao controle externo do Poder Judiciário no que se refere à sua legalidade, à vinculação com as atribuições e à motivação dos atos dos conselheiros.

E é um órgão não jurisdicional, pois não lhe cabe determinações legais ou punição para quem o infringe. No caso, por exemplo, sobre a atuação dos conselheiros, a suspensão do exercício pode ser feita pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude ou por deliberação do CMDCA.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e



É um órgão não jurisdicional, pois não lhe cabe determinações legais ou punição para quem o infringe. No caso, por exemplo, sobre a atuação dos conselheiros, a suspensão do exercício pode ser feita pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude ou por deliberação do CMDCA.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.



Importante!

As ações dos conselheiros tutelares devem ser pautadas na Doutrina da Proteção Integral. Não cabem atos na perspectiva da situação irregular das crianças e dos adolescentes, quando eram tratados como objetos e sujeitos à punição e culpabilização junto à família pela situação de pobreza etc.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente



Os conselheiros precisam fazer uma análise ampliada das demandas, com contextualização e na observância da formação sócio-histórica da sociedade brasileira, que se alicerçou, principalmente, na exclusão por nível econômico, étnico-racial, gênero e regionalização. Pessoas pobres, negras e indígenas, com orientação sexual não heteronormativa e/ou moradoras de áreas rurais ou mesmo regiões/estados alijados dos investimentos públicos ainda sofrem preconceito e discriminação.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.





7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.



Você sabia que cabe à **Vara da Infância e da Juventude processar os pedidos de autorização para viagem e expedição de alvarás?**



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

COMENTÁRIOS

Conforme a Lei nº 13.431/2017 sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança ou Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência e outras previsões, definiu-se o papel da equipe técnica na escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Já o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Ou seja, os dois atos processuais devem ser realizados pela equipe técnica judiciária e não pelos conselheiros.

Cabe aos conselheiros a notificação ao MP diante de qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente.

Sobre avaliação de casos encaminhados pelo MP para o CT, cabe ressaltar que isso exige uma equipe técnica permanente. Sendo assim, cabe ao executivo local promover cursos ou oportunizar capacitações aos conselheiros, desde que atendidos todos os pré-requisitos. A elevada complexidade dos casos exige, por vezes, para além do diploma de graduação, formações específicas e atualizações.

O CT é, em regra, composto por pessoas cuja exigência de escolaridade mínima é o ensino médio, representantes da sociedade civil que, a rigor, salvo disposição em contrário que a legislação municipal especifique formação. Desde modo, diante de tal necessidade, deve ser assegurado ao CT o acesso aos profissionais da rede, sejam pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, advogados e os que forem necessários para o assessoramento qualificado.

O CT é a autoridade pública que pode requisitar determinados serviços públicos (Brasil, 1990, art. 136, III, a).

E cabe ao CMDCA promover a organização dos serviços públicos, de modo que estes priorizem o atendimento às crianças e adolescentes do município (Brasil, 1990, art. 259, § único) – o que inclui o apoio técnico especializado.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do [art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

COMENTÁRIOS

Os próximos artigos substantivam os princípios Prioridade Absoluta e a Tramitação dos Procedimentos, da publicidade dos atos processuais e da Fundamentação Analítica. Destaca-se o princípio da publicidade, cuja exposição do nome da criança ou do adolescente se encontra tipificada no art. 153, § 1º-A do Código Penal como conduta criminosa. O ECA impõe o sigilo da informação nos arts. 17 e 18, de modo que a divulgação, sem justa causa, gera a tipificação do crime citado. Para os conselheiros tutelares, a atenção deve-se aos encaminhamentos dos relatórios para as instituições e os órgãos públicos de execução das políticas. Deve-se ter coerência, no sentido de subsidiar os técnicos destinatários sobre a demanda e o direito a qual se relaciona, com a descrição do caso de modo que seja resguardada a imagem da criança ou adolescente. Importante também entender que o relatório deve subsidiar a tomada de decisão por parte do órgão executor da política e não ingerência na atuação. Cabe aos conselheiros o monitoramento do atendimento ao serviço ou à ação. A resposta negativa não pode ser a última resposta, visto a prioridade da garantia dos direitos a crianças e adolescentes. Outro ponto importante é que o relatório deve conter elementos referentes ao contexto e à demanda, à luz da Doutrina da Proteção Integral, observando a criança ou o adolescente como detentores de direitos, o contexto familiar que, por vezes, tem violação de direitos por ausência de políticas públicas. A linguagem é um instrumento privilegiado de todo profissional, cuja ação tem como uma de suas características centrais a intervenção junto aos sujeitos sociais. O seu desafio é mediar a sua essência avaliativa: "o que ele diz e como faz para dizer o que diz". A intencionalidade na escrita representa a instrumentalidade da ação. Um mesmo objeto pode estar investido de valores positivos para um sujeito e de valores negativos para outro. É a relação que determinará os valores do objeto para o sujeito.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

**Importante!**

As multas aplicadas em função de procedimentos do ECA deverão ser destinadas ao CMDCA, exclusivamente, nas ações para a tutela de direitos coletivos (art. 214), bem como nos procedimentos tipificados no Estatuto. A exceção cabe nos casos em que houver prejuízo do requerente, principalmente se for criança, em função da inércia do poder público no caso de medicamento, a exemplo.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a [Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017](#).

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do

A significação, por sua vez é responsável pela construção de simulacros, pelo texto como verdade, ou seja, cada texto constrói uma imagem, um simulacro, e preocupa-se com os efeitos que a produção do texto deixa apreender, “tenta determinar as condições em que um objeto se torna significativa para o homem” (Barros, 2005, p. 13). A significação é sempre articulada, é “algo” perceptível aos sentidos e, ao mesmo tempo, remete a um conteúdo, um conhecimento.

As palavras são signos ideológicos, exprimem subjetividade, valores e particularidades de cada contexto social. A linguagem escrita:

- a) tem sua particularidade institucional;
- b) transmite uma identidade profissional, instrumentalidade;
- c) haverá um locutor e mais de um interlocutor;
- d) propicia uma relação passiva entre emissor e receptores.

Todo processo de comunicação é de natureza avaliativa, assim como toda e qualquer ação humana, determinada e orientada por sua racionalidade. Portanto, a linguagem deve expressar a garantia de direitos e desenvolvimento saudável, seja para a criança seja para o adolescente, independente das condições subjetivas e objetivas já citadas que possam configurar preconceito ou discriminação ou qualquer forma contrária à proteção integral.

Conforme a Lei n.º 13.509/2017, o juiz determinará a realização do estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para a comprovação da presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar. Cabe aos conselheiros atentar que a realização de estudo social é atribuição privativa do profissional formado em Serviço Social, ou seja, Assistente Social, conforme a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993. No caso das equipes, este profissional deve compor, juntamente com profissionais de outras áreas como psicólogos, pedagogos etc.

Para estudos que envolvem crianças ou adolescentes oriundos de comunidades tradicionais e quilombolas, recomenda-se a participação de antropólogos, em função da cultura dos povos.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#).

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.

COMENTÁRIOS

No caso de criança ou adolescente pertencente a aldeia indígena, deve ser requerida, obrigatoriamente, a participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), que é o órgão responsável pela política indigenista, respeitando o conhecimento e as diferentes culturas.



Para conselheiros tutelares, o cumprimento dos prazos processuais é condição ímpar para a garantia dos direitos, estando sujeitos à penalidades administrativas, no caso de violação deste item.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente.

§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do [art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá

COMENTÁRIOS

O art. 159 trata de uma importante orientação para os conselheiros tutelares repassarem aos responsáveis familiares, bem como aos cartórios, principalmente nos municípios que não dispõem de Defensoria Pública.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos [arts. 1.637 e 1.638 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º [\(Revogado\). \(Redação dada pela Lei n.º 13.509, de 2017\)](#)

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.509, de 2017\)](#)

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º [\(Revogado\). \(Redação dada pela Lei n.º 13.509, de 2017\)](#)



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente



Os **conselheiros tutelares podem ser solicitados a comparecerem como testemunhas**, devendo, no cumprimento da lei, **se restringirem às informações referentes** ao caso que tenham conhecimento somente e **não julgamento**, bem como **não colocarem a vida da criança ou adolescente em risco**. Ou seja, aterem-se à **proteção integral**.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos.

§ 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

COMENTÁRIOS

Conforme a Lei Nacional da Adoção, todos os esforços devem ser dirimidos para que não sejam rompidos os vínculos da criança com sua família natural, bem como pelas consequências em sua vida adulta. A suspensão do poder familiar poderá ser decretada nos casos de motivo grave, bem como deve ser considerado o afastamento do agressor, conforme art. 130.

Conforme exposto, o ECA trata de medidas de proteção e de políticas públicas que possam garantir tais medidas. Historicamente, uma das medidas adotadas para a proteção foi a institucionalização, destinada principalmente às crianças pobres. Uma das importantes inovações do ECA foi a definição pelo direito à convivência familiar e comunitária, que prevê o fim do isolamento, presente na institucionalização em décadas anteriores. Trata-se de uma importante ruptura com o modelo anterior de situação irregular para a Doutrina da Proteção Integral. Passados mais de 30 anos do ECA, estudos tem revelado as consequências dessa medida nas crianças e nos adultos que foram institucionalizados, como traços emocionais de depressão, tristeza, baixa estima, além de riscos e ameaças (Pasian; Jacquemin, 1999; Montes, 2008; Ribeiro; Ciampone, 2002; Ferreira; Littig; Vescovi, 2014).



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.



Você sabia que a adoção é uma medida irrevogável?

Trata-se de **garantir às crianças a proteção e minimização de sentimentos de rejeição**. O período de convivência é de, no máximo, 90 dias (Art. 46, ECA), quando poderá ocorrer a desistência da adoção, ou seja, o processo da adoção não foi concluído.

No entanto, o desfazimento da adoção tem assumido “normalidade, judicialidade, legitimidade e moralidade”, conforme TJ-SC de 20 de setembro de 2011, e tem sido aplicado os artigos 927 e 186/187 do Código Civil que trazem a disciplina básica da matéria, asseverando a obrigação de reparação do dano causado por ilícito.

A Lei nº 13.509/2017, a Lei da Adoção, incluiu a entrega voluntária que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe entregar a criança, voluntariamente, para a adoção. Conforme o Instituto Geração, em junho de 2022, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento contava com 29.520 crianças em acolhimento, sendo 14 mil na região sudeste.

A medida de colocação de criança ou adolescente em família substituta, em qualquer uma de suas modalidades, é uma medida de caráter excepcional, embora preferível a proposta de abrigamento. A melhor medida deve refletir o direito fundamental e constitucional à convivência familiar, que deve ser exercido com absoluta preferência no seio da família natural, tal qual previsto no art. 19, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990, com respaldo no art. 4º, *caput* deste mesmo Diploma Legal e art. 227, *caput* da CF/1988.

A Política Nacional de Assistência Social (Pnas) possui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), que organiza o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias previamente selecionadas e capacitadas, garantindo atenção individualizada, construção de relações de afeto, constância de cuidados e convivência comunitária, elementos essenciais para o desenvolvimento integral saudável de crianças e adolescentes. Atualmente, somente 5% dos 30 mil casos de medida protetiva de crianças estão em famílias acolhedoras. No Brasil, pelo Censo Suas 2022, dos 5.565 municípios que participaram da pesquisa, 2.916 possuíam instituições de abrigamento de crianças e adolescentes em detrimento a somente 543 municípios com o SFA. Em Minas Gerais, são 406 municípios com instituições de abrigamento *versus* 85 municípios com o SFA. O serviço encontra respaldo no ECA, arts. 34 e 101, inciso VIII, Lei nº 12.010/2009 e Lei nº 12.257/2016. Desse modo, torna-se imperativo falar sobre o papel dos conselheiros diante disto:

- conselheiros tutelares: cabe buscar o máximo de possibilidades para apoio às famílias que apresentam ameaças ou riscos para as crianças, desde a inserção em programas sociais à medida de afastamento do ameaçador;
- dos conselheiros de direito: uma vez que a proposta de execução das políticas tem que ser aprovada nesse conselho, cabe análise sobre o tipo de investimento que está sendo feito e a determinação para a política local de redução de despesas em institucionalização e maior investimento em formação de profissionais e implementação do SFA. Trata-se de um desafio-convite à verdadeira postura de defesa de direitos e minimização de danos à formação de crianças e adolescentes em função da ruptura de vínculos familiares;
- conforme o art. 92, § 3º, os conselheiros tutelares devem participar de todas as capacitações promovidas nas unidades de acolhimento institucional. Portanto, o CT deve manter vínculo contínuo e ativo com as unidades de acolhimento e similares.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

COMENTÁRIOS

Nesta parte do ECA, o importante a saber é o papel do CT quando o adolescente se encontra envolvido em ato infracional. O ECA não traz explícito, porém, com base nas atribuições do CT (art. 136). Conforme a Nota Técnica publicada pelo Ministério Público do Pará/ Centro de Apoio Operacional Infância e Juventude:

Assim, em âmbito municipal, compete ao Conselho Tutelar adotar providências a fim de garantir a tutela de direitos infantojuvenis. De acordo com Wilson Liberati e Públio Bessa, há uma mudança na ideia de atendimento, passando a Justiça da Infância e Juventude a ocupar-se de matérias estritamente jurisdicionais e o Conselho Tutelar, o atendimento de demandas político-sociais (Pará, 2023, p. 1).

Deste modo, quando o adolescente em conflito com a lei estiver em situação de risco e sem suporte familiar, caberá ao CT, excepcionalmente, acompanhá-lo, aplicando todas as medidas protetivas indispensáveis, não se restringindo ao encaminhamento para acolhimento institucional.

Vale ressaltar que a localização dos pais/responsáveis é de responsabilidade da polícia ou da pessoa de confiança que ela delegar. Os conselheiros tutelares têm a obrigação somente de aplicação de medidas protetivas, se forem necessárias. Por se tratar de situação de risco, tendo em vista que o adolescente não poderá ser liberado sozinho – tampouco, mantido sob custódia da polícia –, faz-se como atribuição do CT acompanhar o adolescente em conflito com a lei quando desacompanhado dos pais/responsáveis.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão,



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Seção V-A
(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente”

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos [arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), obedecerá às seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017\)](#)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; [\(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017\)](#)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1^º-A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1^º-deste artigo.

§ 2^º-Para efeitos do disposto no inciso I do § 1^º-deste artigo, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3^º-A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.

COMENTÁRIOS

Esta sessão configura o inquérito mediante denúncia de exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo este um dos tipos constantes na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Importa destacar que, mesmo o conselheiro tutelar atuando como agente público em defesa dos direitos da criança e adolescente, ou seja, da sociedade, ele não se enquadra no tipo de profissional definido como agente de investigação ou da polícia.

Outro ponto a destacar se refere ao sigilo ou guarda das informações. Mediante denúncia feita pelo conselheiro, cabe a reserva da informação a fim de não desvencilhar o tema de investigação das hipóteses de violação de direitos.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos [arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei](#) e nos [arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#).

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no [caput](#) deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

COMENTÁRIOS

Trata-se de procedimento de natureza administrativa, cuja função é específica do Poder Judiciário.

No entanto, o início dos procedimentos para apuração de irregularidades pode ser feito por ofício pelo CT, contando o resumo dos fatos observados e oferecido à autoridade judiciária.

Ressalta-se que se trata de especial legitimação conferida ao CT, que, mesmo sem personalidade jurídica, possui personalidade judiciária para a provocação da função em certos casos.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

COMENTÁRIOS

De modo similar à seção anterior, entende-se que se trata também da mesma condição conferida ao CT nos casos de apuração de infração administrativa às normas de proteção da criança e do adolescente: a realização de denúncia por ofício ao Poder Judiciário.

Destaca-se também a orientação do art. 194 que, combinado com o art. 258 no que se refere ao acesso de crianças ou adolescente em bares, casas de diversão e similares, diz implicitamente do papel do CT, que não é órgão de segurança pública. Ou seja, a fiscalização destes ambientes é de responsabilidade de autoridade judiciária. No caso de ação conjunta com MP e Poder Judiciário, o papel dos conselheiros se restringe à observância de violação de algum direito da criança ou do adolescente e não a ação de flagrar ou repreender a criança e/ou o adolescente. A ação deve ser destinada ao proprietário do estabelecimento, caso seja constatada alguma violação ou omissão. A ação deve ser em prol da garantia dos direitos. O registro dos nomes das crianças e adolescentes envolvidos, pais e responsáveis e respectivos endereços devem compor o processo administrativo de apuração de responsabilidade administrativa a recair sobre o estabelecimento. Outrossim, trata-se de reforçar o papel dos conselheiros como agentes de proteção integral e desvincular da imagem associativa de agente de repreensão que, herdada dos códigos anteriores, ainda é reproduzida por agentes na execução do cargo. Em casos de serem identificados crianças ou adolescentes consumindo bebidas alcoólicas, além da notificação ao estabelecimento pela infração administrativa e procedimentos seguintes para abertura de processo, os pais/responsáveis devem ser acionados, conforme art. 100, § único, inciso IX, do ECA. As crianças ou os adolescentes devem ser convidados a se retirarem, mas não obrigadas, visto que se faz necessário o acompanhamento dos pais ou responsáveis na ação.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção VIII Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar

§ 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis

§ 1^ª A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

2^ª A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3^º Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.

§ 4^º Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5^º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Capítulo IV

Dos Recursos



O CT não executa medidas socioeducativas, não pode e nem deve funcionar como um programa de atendimento, sendo a instituição delegada pelo nível estadual que executa as medidas. Cabe ao CMDCA, com a colaboração do Ministério Público, a **elaboração e implementação de política socioeducativa** no município.

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da [Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#), com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; [\(Redação dada pela Lei n.º 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no [art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal](#);

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

COMENTÁRIOS

Os artigos seguintes se referem às normas específicas para o procedimento judicial nos Juízos da Infância e da Juventude, partindo da premissa de que é necessário tratamento diferenciado no plano processual, haja vista se tratar da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, na perspectiva do princípio da proteção integral e da absoluta prioridade dos interesses do menor. Destaca-se a configuração dos atos e/ou omissões por parte do agente público, sujeito a ação pública e penalidades, cujos valores monetários devem ser revertidos em favor de políticas de defesa dos direitos, por meio do CMDCA.

Por se tratar de direitos ou interesses difusos, ou seja, dizem de uma coletividade, pode-se dizer que são direitos indivisíveis, cuja garantia é responsabilidade de todos: Estado, família e sociedade.

Um dos fatos recorrentes tem sido as denúncias ao CT de prática de crime contra criança ou adolescente. Vale ressaltar quadro pontos:

- a) cabe aos conselheiros tutelares reportarem imediatamente ao MP para que sejam dados os prosseguimentos seguintes de apuração etc. Esta responsabilidade é da Justiça, o CT não é órgão policial revestido de competência de investigação;
- b) a fim de evitar revitimização da criança ou adolescente, cabe ao CT contribuir com os órgãos de investigação no sentido de acionar os serviços municipais como saúde, assistência social, educação, com o objetivo de contribuírem com provas e informações que possam compor o processo de investigação e intervenção em favor da criança ou adolescente;
- c) a comunicação não exime o CT de ações conforme as suas atribuições. Na garantia da defesa e integridade da criança ou adolescente, os conselheiros tutelares devem observar a necessidade de intervenção na garantia da proteção integral, com cautela, diligência e profissionalismo para que não ocorra interferência no processo investigativo. Trata-se de observar a necessidade de proteção da criança ou adolescente, utilizando-se dos instrumentos e instituições para essa garantia;



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

d) para o CMDCA, cabe acionar a rede de proteção e estabelecer o fluxo ou protocolo de atendimento, para que estejam vinculados e orientados mediante demanda. Além de manter a rede ativa, ou seja, sob acompanhamento com reuniões periódicas a fim de alinhamento e atualização frente às alterações normativas. Estes espaços também contribuem com apontamentos que podem vir a se tornarem diretrizes de políticas públicas locais, bem como para as discussões e orientações de normativas nacionais. Trata-se de materializar a "rede de proteção à criança e ao adolescente", através da articulação de ações e da integração operacional entre os órgãos corresponsáveis. Cabe também a formação de grupos de trabalho, seja para discussão e proposição de normativas locais à luz do ECA e demais legislações, seja para acompanhamento de casos específicos.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do [§ 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Seção I



Você sabia que, a depender da gravidade do fato, o CT deve aplicar uma medida emergencial para o rápido equacionamento dos problemas, retirar a criança ou adolescente da situação de risco e garantir a sua situação de risco e garantir a sua proteção integral? Porém, a medida emergencial não soluciona o problema em toda sua complexidade e extensão. A notificação deve ser feita ao Ministério Público (MP) e à delegacia de polícia o mais rápido possível, bem como os demais encaminhamentos e a inserção em programas e serviços, conforme a aplicação das demais medidas protetivas pertinentes.

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no [inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

COMENTÁRIOS

Em tempos de polarização, as desconstruções de direitos sociais tornam-se alvo de falácias e, por vezes, reforçam pensamentos que destoam as interpretações a serem dadas às atitudes e ocorrências. A normalização das violências e violações produzem descrédito institucional. Os agentes públicos, por vezes, são alvo do descrédito ou se veem em situações que exigem cada vez mais articulação e conhecimento a fim de validação dos seus papéis, a importância para a sociedade e a garantia dos direitos a toda a população.

No campo dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, estão elencadas algumas percepções que, por vezes, tornam penumbra sobre os verdadeiros fatos, os quais demandam alertas:

a) "o abuso sexual acontece somente em famílias pobres" – FALSO.

Em qualquer classe social, as crianças e os adolescentes estão sujeitos. Cabe, principalmente, às escolas, sejam públicas ou privadas, ficarem atentas às mudanças de comportamento das crianças e dos adolescentes, saídas das escolas para a identificação deste tipo de ocorrência. Falso: o abusador é facilmente reconhecido.

Cerca de 78% dos crimes de abuso sexual acontecem dentro das próprias casas, cometidos por parentes e/ou vizinhos próximos às famílias das vítimas, o que torna difícil o reconhecimento do violador;

b) "os agressores não abusam publicamente" -- FALSO.

Até a culminância do ato, em geral, o agressor busca firmar laços de amizade e confiança com a vítima e com as pessoas próximas, o que torna imperceptível e ausente de desconfiança. A criança e/ou adolescente vai ficando presa e confusa em meio aos sentimentos, bem como receosa junto à família para revelar o fato, inclusive, por medo de repreensão.

c) "aumentaram apenas as denúncias de casos de violência sexual, pois já aconteciam antes e somente não eram ditos" – FALSO.

No período pandêmico, aumentou o número de ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes, tendo atingido os maiores percentuais nos anos de 2020 e 2021, com 69,8% e 71,7%, respectivamente, de violência sexual nas residências. No período anterior, vinha reduzindo o número de ocorrências, incluindo em outros locais como bares, escolas (Santiago *et al.*, 2023, p. 3). A violência sexual é, em geral, intrafamiliar e doméstica.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

d) “as mulheres não abusam de crianças” – FALSO.

Pesquisas mostram que cerca de 25% dos abusadores são mulheres (Santiago *et al.*, 2023, p. 64).

e) “se a criança ou adolescente gostou ou é acusada de ter consentido, não houve abuso” – FALSO.

Crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e o agressor é violento, na maioria dos casos, intimidando e ameaçando a vítima e a família. Diante disso, por vezes, a criança ou o adolescente não consegue fugir. Fato é que a violência sexual é do agressor e nunca da vítima;

f) “a identificação do abuso é evidente por meio de exames” – FALSO.

Nem toda violência sexual é evidenciada em exames, visto que os abusadores usam de práticas que tentam esconder ou não deixar evidências físicas do abuso.

g) “a criança trabalhar na lavoura ou qualquer trabalho que ajude na renda da família não constitui crime” – FALSO.

O trabalho infantil é definido no Brasil como sendo aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos desde que em situação de aprendiz (Schwartzman, S.; Schwartzman, F., 2004). Ainda de acordo com a legislação brasileira, atividades laborais insalubres, perigosas, trabalho noturno, atividades que envolvam cargas pesadas, longas jornadas, ou exercidas em locais que prejudiquem o desenvolvimento psíquico, moral e social são proibidas aos adolescentes com idade inferior a 18 anos (Cruz Neto; Moreira, 1998). O trabalho infantil é prática internacionalmente combatida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), face aos efeitos comprometedores no desenvolvimento físico, mental e social de crianças e adolescentes, ao contrário dos benefícios da capacitação e do preparo adequado para o mundo do trabalho. Além disso, o trabalho infantil implica na redução da capacidade profissional de uma massa de adultos, replicando em custos e esforços para o Estado e sociedade, como um todo.

No Brasil, a Lista TIP, instituída pelo Decreto nº 6.481/2008, elenca 93 piores formas de trabalho infantil, entre elas o trabalho na agricultura, pecuária e exploração florestal.

As consequências do trabalho infantil são para toda a sociedade, com adultos com baixa qualificação profissional, baixa formação educacional, problemas precoces de saúde, o que reverbera em aumento do custo do sistema de saúde e assistência social.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no **caput** deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o **caput** deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2^o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#).

Art. 244-C. Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento

COMENTÁRIOS

A sociedade digital exige cuidados para que os direitos das crianças e adolescentes sejam preservados. O direito de uso de imagem da criança e adolescente está evidenciado na CF/1988, no ECA e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, LGPD), que regulamenta o tratamento dos dados privados com o objetivo de proteger a privacidade das pessoas. Isso significa que, em qualquer situação, seja em um processo judicial ou na internet, a imagem das crianças e adolescentes deve ser resguardada. Além da autorização dos pais ou responsáveis, o respeito como o uso de imagem na escola ou de recém-nascido em hospital, o constrangimento ao expor a vida privada das crianças e dos adolescentes, a exposição da rotina das crianças e, até mesmo, a exposição excessiva são tidos como danosos ao processo formativo e de socialização, além do risco social.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no [art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#).

§ 1.º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2.º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 2.º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente

§ 2.º-B. É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput** :

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o **caput** :

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º-O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º-O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º-implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º-A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º - O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º - No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O [Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o **caput** será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27 de setembro de 1990*



REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome. **Tipificação nacional de serviços socioassistenciais**: reimpressão 2014. Brasília: MDS, 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Cadastro nacional dos conselhos tutelares**: histórico, objetivos, metodologia e resultados. Brasília, DF: SDH, 2013a. Disponível em: https://portal.mpap.mp.br/images/infancia/Cadastro_CT.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Censo SUAS 2022**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php> Acessado em: 18 abril. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, DF, 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm. Acesso em: 9 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). **Resolução nº 113 de 19 abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Conanda, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. Trabalho infanto-juvenil: motivações, aspectos legais e repercussão social. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.14, n. 2, p. 437-441, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/kNRrz94VcZQq7PnWytrtVRS/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

DEVOLUÇÃO na adoção. São Paulo: IGA, 2022. Artigo publicado no *site* Instituto Geração Amanhã. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/devolucoes-na-adoacao/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3639820/mod_folder/content/0/ESTATUTO%20DA%20CRIAN%C3%87A%20E%20DO%20ADOLESCENTE.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. Disponível em:



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O necessário asseguração do direito funcional à convivência familiar**. Curitiba, [20--]. Artigo publicado no *site* CAOP. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Familia-Substituta0-necessario-asseguramento-do-direito-fundamental-convivencia>. Acesso em: 9 jul. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. CRESCER COM PROTEÇÃO. **Perspectivas e percepções sobre o trabalho infantil na iniciativa Crescer com Proteção (CCP)**: notas para reflexão. São Paulo: Agenda Pública, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/18266/file/perspectivas-e-percepcoes-sobre-trabalho-infantil-na-iniciativa-crescer-com-protacao.pdf>. Acesso em: 12 de maio 2024.

GOIÁS. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça. **Fortalecendo redes**. Goiânia, 2021. Disponível em: https://www.mppgo.mp.br/portal/arquivos/2021/05/04/14_12_38_192_Fortalecendo_Nets_Fluxos_e_Protocolos_Infancia.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

GOIÁS. Ministério Público. **Guia prático do conselheiro tutelar**. 5. ed. atual. Goiânia: ASCOM, 2023. Disponível em: https://www.mppgo.mp.br/portal/arquivos/2023/03/10/17_54_53_986_Guia_do_Conselheiro_Tutelar_2023_vers_o_final_2.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, jan./jun. 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes. **Boletim Conteúdo Jurídico**, [s.], 11 abr. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51534/protacao-judicial-dos-interesses-individuais-difusos-e-coletivos-das-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 9 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Ministério Público do Trabalho. **Conselho tutelar: perguntas e respostas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.mppmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/criancas-e-adolescentes/cartilhas.shtml>. Acesso em: 9 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Recomendações da OMS sobre cuidados pré-natais para uma experiência positiva na gravidez**. Genebra: OMS, 2016. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/250800/WHO-RHR-16.12-por.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

PARÁ. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Infância e Juventude. **Atribuições de conselheiros tutelares no acompanhamento de adolescentes, autores de atos infracionais, quando desacompanhados de responsáveis legais na delegacia**. Belém, 2023. (Nota técnica). Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/nota-tecnica-atribuicoes-de-conselheiros-tutelares-no-acompanhamento-de-adolescentes-autores-de-atos-infracionais-quando-desacompanhados-de-responsaveis-legais-na-delegacia.htm>. Acesso em: 9 jul. 2024.



7. O Estatuto da Criança e do Adolescente

PARANÁ. Ministério Público. **Criança e do adolescente**. Curitiba: MPPR, 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Atuacao-Crianca-e-Adolescente>. Acesso em: 5 abr. 2020.

PASIAN, Sonia Regina; JACQUEMIN, André. O auto-retrato em crianças institucionalizadas. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 17, p. 50-60, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/3WBMK6DT34b7fFX6GSJSqQG/?lang=pt#>. Acesso em: 9 jul. 2024.

PIORES formas de trabalho infantil. [S./], [201-]. Artigo publicado no site Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/piores-formas/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação. **Quadro comparativo**: resolução CONANDA nº 170/2014 X Resolução CONANDA nº 231/2022. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/02/01/18_58_34_480_Resolu_o_n.170.2014_X_Resolu_o_n.231.2022_CONANDA_Quadro_comparativo.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

SANTIAGO, Marizângela Lissandra de Oliveira *et al.* Impacto da pandemia de Covid-19 na incidência de violência sexual domiciliar contra crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, set. 2023. Disponível em: <https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/impacto-da-pandemia-de-covid19-na-incidencia-de-violencia-sexual-domiciliar-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil/18901>. Acesso em: 9 jul. 2024.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos *et al.* Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. *In*. ASSIS, Simone Gonçalves *et al.* (org.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009. p. 19-66. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/37804>. Acesso em: 9 jul. 2024.

SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. **Tendências do trabalho infantil no Brasil entre 1992 e 2002**. Versão 2. Brasília, DF: OIT, jun. 2004. Disponível em: <https://archive.org/details/TendenciasDoTrabalhoInfantil/page/n7/mode/2up>. Acesso em: 9 jul. 2024.

STOLZ, Sheila. De menores incapazes e imputáveis a pessoas com direitos: os direitos humanos das crianças e adolescentes desde as históricas normativas internacionais. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande do Sul, v. 12, n. 24, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11912>. Acesso em: 9 jul. 2024.

